



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1188/15

Dispõe sobre: "medidas para implantação de depósito de veículos apreendidos e dá outras providências".

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de Lei de autoria do vereador Célio Aparecido Pinheiro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Os estabelecimentos prestadores de serviços classificados como depósito de veículos apreendidos e afins, para se instalarem no município de Nazaré Paulista, deverão cumprir a presente lei.

Art. 2º. A licença de funcionamento dos depósitos de veículos apreendidos só será expedida para pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 3º. O imóvel destinado à instalação de pátio/depósito de veículos apreendidos e afins e suas instalações, ficarão sujeitas à observância, no que couber, da legislação municipal relativa ao:

- I - Plano Diretor;
- II - Zoneamento Urbano;
- III - Lei de Uso e ocupação do solo urbano e de expansão urbana.

Parágrafo Único. É vedado o funcionamento de pátio/depósito de veículos anexos a oficinas, postos de combustíveis ou congêneres, devendo o local ser utilizado exclusivamente para as atividades a que se destina.

Art. 4º. As instalações para servir de depósito de veículos apreendidos deverão atender a seguinte estrutura mínima:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Espaço murado, pavimentado ou asfaltado, de maneira que evite o contato direto do veículo recolhido com o piso de terra batida.

II - O espaço murado deverá acomodar no mínimo 10% (dez por cento) da frota estimada do município, incluindo veículos leves, motocicletas e veículos pesados.

III - A parte externa coberta correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel ocupado pelo depósito.

IV - Ao menos uma sala de recepção e espera, com sanitários individualizados para homens e mulheres, com acessibilidade.

V - Ao menos um veículo automotor reboque, tipo prancha.

VI - Possuir seguro de danos materiais, furto roubo e incêndio dos veículos apreendidos.

Art. 5º. Os estabelecimentos prestadores de serviços classificados como pátio/depósito de veículos apreendidos e afins já instalados no município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à presente lei.

Parágrafo Único. O não atendimento ou recusa na adequação constituirá em infração punível nos termos da presente lei.

Art. 6º. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I - advertência;

II - interdição para cumprimento das recomendações para a devida adequação;

III - multa cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 30 (trinta) a 300 (trezentas), UFMs (Unidades Fiscais do Município), levando-se em consideração a gravidade da infração, sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º. Nenhum veículo apreendido ou acidentado poderá permanecer estacionado fora dos limites do pátio/depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Veículo apreendido ou acidentado estacionado fora do pátio ou em vias públicas sujeitará ao estabelecimento a aplicação de multa prevista no artigo anterior.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 06 de outubro de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Cristina Aparecida de Souza
Assessora de Gabinete